

Representação nº 43.0347.0000022/2021

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e no artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, assim como na Resolução nº 486-CPJ/06, do MPSP, e Resolução nº 164/2017, do CNMP, e:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, da Constituição Federal, estabelece como princípios da Administração Pública a **impessoalidade e a moralidade**;

**CONSIDERANDO** que, com base nesta norma Constitucional, o Egrégio STF estabeleceu a Súmula Vinculante nº 13, vedando a prática do nepotismo nos seguintes termos: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta,*

*colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de **função gratificada** na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal” (grifei)*

**CONSIDERANDO** que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.951, que embasou a referida Súmula, a Corte Constitucional, em especial no Voto do Ministro Carlos Britto, houve expressa diferenciação entre os **cargos de natureza política** (a exemplo de Secretários Municipais) e **cargos apenas administrativos** (incluindo cargos em comissão e função em confiança), nos seguintes termos: “*O Chefe do Poder Executivo é livre para escolher seus quadros de governo, mas não o é para escolher seus quadros administrativos, porque dentre os quadros administrativos estão os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e funções de confiança*”.

**CONSIDERANDO** que com base nesta diferenciação a jurisprudência criou regime especial e mais flexível para o nepotismo em **cargos políticos** (vide Reclamação nº 6.650 MC-Agr, Min. Ellen Grace, julgado em 16/10/2008), **mas sem a mesma flexibilização para os cargos administrativos, incluindo cargos em comissão**, conforme depreende-se do recente AgInt no REsp 1777597/PB, julgado pela 2ª Turma do Col. STJ, relatoria do Min. Herman Benjamin, em 15 de agosto de 2019: “7. *A Súmula Vinculante 13, aprovada em 2008 pelo STF, determinou critérios objetivos para caracterizar nepotismo, mas tal prática já é condenada desde a vigência de nossa Constituição Federal, de 1988, que erigiu os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 8. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão constitui ato de improbidade administrativa e é condenada também em previsão na Lei 8.429/1992, em seu art. 11”.*

**CONSIDERANDO** que, nos termos da jurisprudência acima, a nomeação de parentes para cargos em comissão configura nepotismo e ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista recebeu notícia de que a filha da Vice-Prefeita do Município de Paraíso - SP, SRA. CAROLINA GALBEIRO BATISTA, fora nomeada para o exercício de função gratificada de coordenadora do Coordenadora do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, órgão da estrutura do Poder Executivo daquela municipalidade;

**CONSIDERANDO** que CAROLINA GALBEIRO BATISTA é filha da Vice-Prefeita de Paraíso, Sra. Elisete Aparecida Brambatti Galbeiro, ou seja, parente em linha reta de servidora da mesma pessoa jurídica (Município de Paraíso), investida em cargo de direção, para o exercício de função de confiança;

**CONSIDERANDO** que o instrumento da recomendação administrativa, apesar de não vinculativo, mostra-se relevante para **orientar, prevenir e cessar condutas irregulares** e, ainda, **configurar o dolo da conduta ilegal caso repetida**, em especial para fins de responsabilização criminal e no âmbito da improbidade administrativa;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Prefeito de Paraíso** para que:

1 – Revogue imediatamente a portaria que designou a servidora CAROLINA GALBEIRO BATISTA para o exercício da função comissionada de Coordenadora do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS;

Deve o Poder Executivo dar ampla publicidade à presente recomendação, inclusive pelos principais veículos de imprensa da cidade, e com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, promovendo a publicação da presente **RECOMENDAÇÃO**.

**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETALHAS E DOCUMENTOS** acerca das providencias que serão adotadas, especificando-as em relação a cada um dos itens acima, e resposta fundamentada (art. 10, da Resolução do CNMP): **15 dias**.

Assevera-se que o não cumprimento da presente recomendação importará **reconhecimento imediato de dolo por parte do Prefeito**, ensejando ajuizamento de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Monte Azul Paulista, 08 de março de 2022.

**FLÁVIO JOSÉ DA COSTA**

Promotor de Justiça